



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de agosto de 2021.

Processo Administrativo n.º 137/2021
Pregão Eletrônico n.º 087/2021

Parecer n.º 454/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 087/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento.

A empresa MARMELEIRO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA apresenta impugnação ao edital questionando exigências que entende não serem razoáveis para o ramo de atividade, sendo desnecessárias e desproporcionais, que frustram o caráter competitivo do certame.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 30 de agosto de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 01 de setembro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 27 de agosto de 2021, sob o número 69.627. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

147
7



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa MARMELEIRO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA tem como fundamento o entendimento de que o edital restringe a competitividade em relação ao objeto, eis que exige condições que, no seu entender não são razoáveis para o ramo de atividade, sendo desnecessárias e desproporcionais. A insurgência diz respeito às exigências de regularidade técnica, dispostas nos itens 10.5.10.2 e 10.5.10.3 do Edital, respectivamente: “Declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente responsável pela execução dos serviços, com o número do registro no CREA, CAU ou CFT (ANEXO VI)” e “Certidão/Comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico na entidade competente CREA, CAU ou CFT (conforme atribuição pertinente)”.

A alegação é de que empresas que tem como ramo de atividade no Contrato Social “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” não demandam de acompanhamento profissional de engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA. Que o objeto do qual o Município de Marmeleiro tem a intenção de contratar é empresa para fornecimento, instalação e manutenção, em forma de comodato/locação de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança), conforme as descrições dispostas no Anexo I do Edital não demandam de acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico. Que a Lei n.º 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho e nem o Município, ao arripio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal. Aduz que em 2009 ajuizou ação em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, a qual foi julgada procedente. Citou trecho da conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação, no qual salienta que a atividade exercida pela empresa não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros,

148
T



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

149
T

sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Sustenta que as exigências insculpidas no Edital ferem o princípio da isonomia ao não permitirem a participação de empresas do ramo, com profissionais totalmente habilitados e treinados, empresas idôneas e preparadas a prestar tais serviços com qualidade e segurança. Alega que não restam dúvidas que se a ação em face do CREA/PR que a empresa fez perante a justiça foi procedente, tais exigências ferem o princípio da isonomia.

Requer o conhecimento da Impugnação para, no mérito, julgá-la procedente no sentido de retificar o Edital, excluindo as exigências dos itens 10.5.10.2 e 10.5.10.3, e republicando-o, reabrindo-se os prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados no certame.

A insurgência, portanto, diz respeito às exigências insculpidas nos itens 10.5.10.2 e 10.5.10.3, referentes à qualificação técnica.

A empresa alega não ser obrigada a manter vínculo com O CREA/PR, tendo inclusive decisão judicial acerca do tema.

Preliminarmente, insta informar que as Exigências previstas no Edital acerca da Regularidade Técnica não fazem referência exclusivamente à engenheiros registrados no CREA. O Edital estende a possibilidade para que profissionais inscritos no CAU e também no CFT sejam indicados como responsáveis técnicos.

Na Sentença trazida aos autos pela Impugnante denota-se que esta ajuizou ação objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, na qual alegou que sua atividade empresarial consiste no monitoramento de sistemas de segurança, tele atendimento e comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia. No mérito da decisão, o magistrado fundamentou que, sendo a atividade empresarial o que consta no contrato social: "monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico", não se destacam quaisquer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim. Cita que os atos normativos do CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio preveem a possibilidade de que estes profissionais possam realizar o acompanhamento técnico.

Ocorre que conforme os Atos Normativos colacionados à Sentença, podemos extrair que as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consiste em executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens, e operação:

"RESOLUÇÃO N.º 278, DE 27 MAIO 1983



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;”

O nobre magistrado citou na sentença que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico, nos termos do art. 4.º §2º do Decreto n.º 90.922/1985. Ora este entendimento leva a crer que não há restrições à competitividade, em ofensa ao princípio da isonomia, eis que as exigências não são exclusivas à apresentação de inscrição no CREA, mas também no CAU ou CFT que é o conselho dos profissionais de nível técnico.

Desta forma, considerando o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica prever a possibilidade da exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, não vislumbro irregularidades nas normas editalícias.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo não haver irregularidades no Edital, nos termos apresentados na Impugnação, eis que elaborado dentro das normas que regulamentam a matéria.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 075/2021 – Setor de Licitações

Marmeleiro, 30 de agosto de 2021.

A empresa MARMELEIRO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.619.017/0001-45.
Representada pelo Sr. Darlei Rodrigues Bairros.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 087/2021

Considerando, a impugnação apresentada pela empresa MARMELEIRO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.619.017/0001-45, alegando que o edital apresenta exigências que entende não serem razoáveis para o ramo da atividade, sendo desnecessárias e desproporcionais, que frustram o caráter competitivo do certame;

Considerando o Parecer Jurídico nº 454/2021 (em anexo), do qual não vislumbra irregularidades no Edital, nos termos apresentados na impugnação, eis que elaborado dentro das normas que regulamentam a matéria.

Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam, que considerando o Parecer Jurídico nº 454/2021 irão MANTER o edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thais Vergínto Biava
Pregoeira